

19/12/2007

TRIBUNAL PLENO

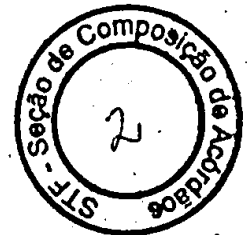
REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.160-6 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA  
ADVOGADO(A/S) : TAMARA RAMOS BORNHAUSEN E OUTRO(A/S)  
RECORRIDO(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - REMUNERAÇÃO - PARCELAS DIVERSAS - SINTONIA COM O DISPOSTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFINIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. Surge com envergadura maior questionamento sobre o alcance da expressão "folha de salários" versada no artigo 195, inciso I, da Carta da República, considerado o instituto abrangente da remuneração.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator



REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.160-6 SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. (S): EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA

ADV. (A/S): TAMARA RAMOS BORNHAUSEN E OUTRO (A/S)

RECDO. (A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV. (A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL -  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
PATRONAL SOBRE A FOLHA DE  
SALÁRIOS - ARTIGO 22, INCISO  
I, DA LEI Nº 8.212/91.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso de apelação, assentando a constitucionalidade do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, na parte em que instituiu contribuição social sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos empregados". O tributo foi criado com fundamento na redação original do artigo 195, inciso I, da Carta da República, no que previa a incidência do tributo sobre a "folha de salários".

Por meio do extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente articula com a transgressão dos artigos 146, 149, 154 e 195, inciso I e § 4º, da Lei Maior. Argumenta que desoate considerar como de natureza salarial toda e qualquer verba paga ao empregado, em razão do fato de nem todos os valores comporem a remuneração prevista no contrato de trabalho. Aduz que a contribuição social não pode incidir sobre verba de cunho indenizatório. Sustenta a repercussão geral da matéria, ante a circunstância de que a decisão do Supremo sobre o tema ultrapassará os interesses subjetivos da causa, mostrando-se relevante a todos os contribuintes que se encontram na mesma condição.

2. Tudo recomenda o pronunciamento do Plenário do Supremo sobre a questão, elucidando-se o alcance da expressão "folha de salários", contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. A abrangência do tributo, por si só, revela a importância.

3. Admito a repercussão geral.

Brasília, 10 de novembro de 2007.